



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.075 - RJ (2014/0183512-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VENTURA FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA M M JORGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.075 - RJ (2014/0183512-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VENTURA FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA M M JORGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, asseverando a existência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.075 - RJ (2014/0183512-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fls. 246/248):

(...)

A decisão de inadmissibilidade aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a análise da ofensa ao art. 333, I do Código de Processo Civil e ao art. 175 do Código Civil demandaria reexame de prova nos autos (e-STJ fls. 199/200).

A parte agravante alegou (a) possibilidade de prequestionamento implícito, quanto à não observância do ônus da autora provar a existência de seu direito; (b) correta aplicação aos art. 944 do Código Civil e art. 6, VI da Lei 8.078/90, para reconhecer que a verba indenizatória foi excessivamente fixada (e-STJ fls. 206/2011).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Esta Corte Superior, com base no princípio da dialeticidade, tem decidido reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessária argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto.

Sobre o princípio da dialeticidade, merece referência o seguinte trecho do voto da Ministra ELIANA CALMON, no julgamento do AgRg no Ag 1.056.913/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurge.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 426.809/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/04/2014; AgRg no AREsp 476.356/SC, Rel. Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 08/09/2014; AgRg no REsp 1.389.321/RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/06/2014; REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/04/2010.

Inicia a parte agravante aduzindo a incorreção da Corte de origem sobre a falta de prequestionamento da matéria, pois ele estaria implícito, e que seria devida a revisão da indenização fixada por ser excessiva, não sendo necessário revolver os fatos e as provas dos autos para tanto, mas tão somente acolher a afirmação de ofensa ao art. 944 do Código Civil e art. 6, VI da Lei 8.078/90.

Ocorre que o óbice levantado para a admissão do apelo reside no enunciado de Súmula 7/STJ, por ser vedado, em sede de apelo especial, o reexame de fatos e provas dos autos para reverter a determinação de restituição do valor residual garantido - VRG deferido nas instâncias originárias à parte agravada, não existindo condenação de qualquer das partes a pagar verba indenizatória.

Nas razões do agravo, não há nenhum argumento que se refira à inaplicabilidade de tal óbice, mas matérias que sequer foram tratadas antes nos autos.

(...)

A falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

(grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183512-3

AgRg no
AREsp 554.075 / RJ

Números Origem: 00008941520128190207 201424557069 8003351188427 8941520128190207

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VENTURA FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA M M JORGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VENTURA FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA M M JORGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.